



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0034934-55.2010.815.2001.

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Carlos Barbosa da Silva.

ADVOGADO: Inaldo de Souza Morais Filho e Edson Aurélio Figueiredo Pereira.

2º APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Sheyla Suruagy Amaral Galvão.

EMENTA: REANÁLISE DE APELAÇÕES E DE REMESSA NECESSÁRIA NOS TERMOS DO ART. 543-B, §3º, DO CPC/73 (ART. 1.040. II, DO CPC/2015). CONTRATO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. DISCUSSÃO QUANTO ÀS REMUNERAÇÕES INADIMPLIDAS, FÉRIAS ACRESCIDAS DOS RESPECTIVOS TERÇOS, DÉCIMO TERCEIRO E FGTS. SITUAÇÃO JURÍDICA DO *PRO TEMPORE* AINDA NÃO DEFINIDA COMPLETAMENTE PELO STF. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO PARADIGMÁTICO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. CONFUSÃO COM O REGRAMENTO DEFINIDO PELO STF PARA O EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO POR PRAZO INDETERMINADO PARA OCUPAR EMPREGO PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. RECONHECIMENTO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO REANALISADO E A JURISPRUDÊNCIA DO STF TÃO SOMENTE QUANTO AO FGTS, CONSIDERADO PELO PRETÓRIO EXCELSO COMO DEVIDO AO *PRO TEMPORE* SEM EXCLUSÃO DAS DEMAIS VERBAS DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR FORÇA DO PRINCÍPIO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REANALISADO.

1. Ao julgar os Recursos Extraordinários n.ºs 705.140/RS e 596.478/RR, o STF, analisando casos concretos que versaram especificamente sobre contratação de natureza celetista para assunção de emprego público sem aprovação prévia em concurso, firmou a tese segundo a qual o empregado público admitido em tais circunstâncias somente faz jus aos salários inadimplidos e aos valores referentes ao FGTS.
2. Os citados paradigmas não versaram sobre contratados temporariamente na forma do art. 37, IX, da Constituição, mas, tão somente, sobre contratados sob o regime celetista para admissão em emprego público por prazo indeterminado.
3. O debate relativo às verbas devidas ao contratado temporário na forma do art. 37, IX, da CF/88 é objeto de um outro Recurso Extraordinário, também afetado à sistemática da repercussão geral (art. 543-B, do CPC/73, e art.1.036, do CPC/2015), de n.º 646.000/MG, sob a relatoria do Exm.º Min. Marco Aurélio, ainda pendente

de julgamento.

4. No julgamento dos paradigmas n.ºs 705.140/RS e 596.478/RR, o STF nada dispôs a respeito de um eventual tratamento indiscriminado entre os dois tipos distintos de relação jurídica, isto é, não estendeu suas conclusões aos casos de contrato temporário (isso pode até vir a ocorrer por ocasião do julgamento do ARE n.º 646.000/MG, mas, hoje, essa uniformidade ainda não foi proclamada em sede de repercussão geral).

5. A única verba a respeito da qual o STF já se pronunciou, em recurso extraordinário paradigmático, relativamente ao contratado temporário, foi aquela referente ao FGTS (STF, RE 830962 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, Dje-231, divulgação em 24/11/2014, publicação em 25/11/2014).

6. No recurso paradigmático n.º 830962, o STF, ao garantir os depósitos do FGTS ao *pro tempore*, não estabeleceu que essa seria a única verba a ele devida, ou seja, não excluiu o pagamento das férias, dos terços de férias e da gratificação natalina (não obstante isso possa vir a ocorrer, eventualmente, quando do futuro julgamento do ARE n.º 646.000/MG, também afetado à sistemática da repercussão geral).

7. Para além do universo dos recursos paradigmáticos, verifica-se uma divergência, tanto no âmbito dos órgãos fracionários do STF, quanto no plano das decisões monocráticas dos Excelentíssimos Ministros, a respeito da equivalência ou não de tratamento entre a relação celetista de prazo indeterminado e a relação jurídico-administrativa temporária.

8. Na reanálise de que trata o §3º do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), o reconhecimento de divergência entre um dos capítulos do acórdão do Tribunal de Justiça e uma das teses firmadas pelo STF quando do julgamento de recurso paradigmático não autoriza a retratação na hipótese em que tal operação resulta em *reformatio in pejus* em detrimento da única parte que interpôs recurso extraordinário.

VISTOS, relatados e rediscutidos a Remessa Necessária e os Apelos interpostos nos autos do processo n.º 0034934-55.2010.815.2001, em que figuram como Apelantes e reciprocamente Apelados Carlos Barbosa da Silva e o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em manter, na íntegra, o Acórdão reanalisado.**

VOTO.

Trata-se de **reanálise** de Acórdão impugnado por Recurso Extraordinário interposto pelo **Estado da Paraíba** nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Carlos Barbosa da Silva**, cujo processamento foi anteriormente

sobrestado pela Presidência deste Tribunal na forma do art. 543-B do CPC/73, provocada pela vislumbrada contrariedade entre a tese esposada por este Colegiado quando do julgamento da Remessa Necessária e dos Apelos manejados por ambas as partes e o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.ºs 705.140/RS e 596.478/RR, ambos afetados à sistemática da repercussão geral.

A Ação de Cobrança foi originalmente ajuizada como Reclamação Trabalhista perante a Justiça do Trabalho e remetida a esta Justiça Comum Estadual após declinação de competência fundamentada na natureza jurídico-administrativa da relação travada entre o Estado e o Autor, contratado temporariamente nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para exercer as funções de vigilante de escola pública estadual, f. 31/33.

Esta Quarta Câmara Cível desproveu a Apelação do Estado e deu provimento parcial ao Apelo autoral para garantir ao contratado temporário a percepção das remunerações inadimplidas, gratificações natalinas e pagamento em pecúnia das férias não gozadas, acrescidas dos respectivos terços, negando-lhe o pretendido depósito das parcelas do FGTS, f. 140/144.

Contra esse Acórdão, o Estado Paraíba interpôs Recurso Extraordinário, f. 146/156, ainda pendente de julgamento, sobrestado pela Presidência desta Corte logo após sua interposição, f. 171, em virtude da vislumbrada similitude entre as questões por ele discutidas e os referidos recursos paradigmáticos com repercussão geral reconhecida pelo Pretório Excelso.

No Despacho de f. 180/181, a douta Presidência deste Sodalício afirmou que o STF, no julgamento final dos referidos recursos paradigmáticos, assentou a tese de que o particular contratado pela Administração sem concurso público faz jus, tão somente, aos salários vencidos durante o período trabalhado e aos depósitos do FGTS, com exclusão de todas as demais verbas previstas no art. 7º da Constituição Federal, inclusive férias, terços de férias e gratificação natalina.

O Exm.º Sr. Presidente asseverou que o julgamento desta Quarta Câmara Especializada Cível divergiu da orientação do STF, uma vez que garantiu ao Autor, além das remunerações vencidas e inadimplidas, o pagamento em pecúnia de férias não gozadas acrescidas dos respectivos terços e as gratificações natalinas referentes a todo o período trabalhado, negando-lhe os pretendidos depósitos do FGTS.

Ante a vislumbrada contrariedade, Sua Excelência determinou a remessa dos autos a esta Relatoria para fins de exercício do juízo de retratação preceituado pelo §3º do art. 543-B do CPC/73 (equivalente ao atual art. 1.040, II, do CPC/2015)¹.

¹ Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

[...]

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Submeto ao Colegiado a reanálise do Acórdão, nos termos do art. 3º da Resolução TJPB n.º 27/2011².

É o Relatório.

Ao julgar a Remessa Necessária e as Apelações interpostas pelo Autor e pelo Réu, esta Quarta Câmara entendeu que o contratado temporariamente na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, em caso de sucessivas renovações contratuais, faz jus, quando da rescisão unilateral pelo ente federado contratante, às remunerações eventualmente inadimplidas, ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas acrescidas dos respectivos terços e ao pagamento das gratificações natalinas relativamente a todo o período trabalhado, com amparo em precedentes do STF que estenderam as verbas de natureza social especificadas no art. 7º da Constituição Federal a todas as espécies de servidor público, na acepção mais ampla do termo.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n.ºs 705.140/RS e 596.478/RR, o STF, analisando casos concretos que versaram especificamente sobre contratação de **natureza celetista** para assunção de **emprego público** sem aprovação prévia em concurso, firmou a tese segundo a qual o **empregado público** admitido em tais circunstâncias somente faz jus aos salários inadimplidos e aos valores referentes ao FGTS.

Os paradigmas não versaram sobre contratados temporariamente na forma do art. 37, IX, da Constituição, mas, repita-se, sobre contratados sob o regime celetista para admissão em emprego público, havendo, portanto, nítida distinção fática e jurídica em relação ao caso julgado por esta Câmara.

O debate relativo às verbas devidas ao contratado temporário na forma do art. 37, IX, da CF/88, que não se confunde com o empregado público admitido, desde o princípio, sem limitação temporal, é objeto de um outro Recurso Extraordinário (com Agravo) também afetado à sistemática da repercussão geral, de n.º 646.000/MG, sob a relatoria do Exm.º Min. Marco Aurélio, **pendente de julgamento até a presente data**.

No julgamento dos paradigmas n.ºs 705.140/RS e 596.478/RR, o STF nada dispôs a respeito de um eventual tratamento indiscriminado entre os dois tipos distintos de relação jurídica, isto é, não estendeu suas conclusões aos casos de

2 Art. 3º. O juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário ou especial, nos termos do art. 543-B, §3º, e do art. 543-C, §7º, inciso II, todos do Código de Processo Civil, competirá ao Colegiado:

I – publicado o acórdão do julgamento do recurso excepcional ensejador do sobrestamento dos processos que se encontram na Diretoria Judiciária, serão os autos conclusos ao relator, que os examinará e, no prazo de dez dias, os restituirá à Diretoria Judiciária com relatório expondo os pontos conflitantes entre o acórdão objeto do juízo de retratação e a decisão do tribunal competente, com pedido de dia para reexame da matéria.

contrato temporário (isso pode até vir a ocorrer por ocasião do julgamento do ARE n.º 646.000/MG, mas, hoje, essa uniformidade ainda não foi proclamada em sede de repercussão geral).

Para evidenciar que a tese foi construída com base em uma relação jurídica **celetista** de **emprego público**, e não em uma relação **jurídico-administrativa** temporária, colaciono as ementas dos referidos precedentes:

CONSTITUCIONAL E **TRABALHO**. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A **EMPREGADOS**: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a **empregados**, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos **salários** referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido (STF, **RE 705140**, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, Dje-217, divulgação em 04/11/2014, publicação em 05/11/2014).

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do **empregado público**, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento (STF, **RE 596478**, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, Dje-040, divulgação em 28/02/2013, publicação em 01/03/2013).

Portanto, configura um desvio de perspectiva afirmar que o julgamento desta Câmara colidiu com o entendimento do STF, porquanto as particularidades da relação jurídico-administrativa temporária ainda serão objeto de deliberação do Pretório Excelso no futuro (ARE 646.000/MG, Relator Min. Marco Aurélio³).

Por ora, a única verba a respeito da qual o STF já se pronunciou, **em recurso**

³ SERVIDOR TEMPORÁRIO – DIREITOS SOCIAIS – EXTENSÃO. De acordo com o entendimento do Supremo, o servidor contratado temporariamente tem jus aos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 287.905/SC, da relatoria da ministra Ellen Gracie, redator do acórdão ministro Joaquim Barbosa; Recurso Extraordinário nº 234.186/SP, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence (STF, ARE 676665 AgR-ED-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, repercussão geral julgada em 26/05/2015, Dje-114, divulgação em 15/06/2015, publicação em 16/06/2015).

extraordinário paradigmático, relativamente ao contratado temporário, foi aquela referente ao FGTS.

Refiro-me ao Recurso Extraordinário n.º 830962-AgR, julgado em 11/11/2014, da relatoria do Exm.º Min. Luiz Fux, em cujo julgamento o STF assentou que os depósitos do FGTS são devidos também ao contratado na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, e não apenas ao contratado para assumir emprego público permanente⁴.

Nesse último julgado, o STF tratou exclusivamente do FGTS, nem negando nem afirmando a extensão da gratificação natalina e das férias ao *pro tempore*.

Em resumo, a situação jurídica do empregado público admitido sem prévia aprovação em concurso já está plenamente definida pelo STF, com todas as especificidades possíveis, nos seguintes termos: não faz jus a nenhuma outra verba a não ser as remunerações vencidas e os depósitos do FGTS.

Já as especificidades do contrato temporário (art. 37, IX, da CF/88) não estão plenamente definidas, havendo, tão somente, a afirmação do pagamento do FGTS ao *pro tempore* e o silêncio quanto à possibilidade ou não de pagamento cumulativo das demais verbas tratadas pelo art. 7º da Constituição.

É preciso deixar claro que, nesse recurso paradigmático, o STF entendeu ser devido o FGTS ao contratado temporário **sem afirmar que o pagamento deve ser exclusivo** (ou seja, o STF não excluiu, pelo menos ainda, o pagamento cumulativo das férias e da gratificação natalina).

Para além do universo dos recursos paradigmáticos, verifica-se uma divergência, tanto no âmbito dos órgãos fracionários do STF, quanto no plano das decisões monocráticas dos Excelentíssimos Ministros, a respeito da equivalência ou não de tratamento entre a relação celetista de prazo indeterminado e a relação jurídico-administrativa temporária, o que dá a segurança necessária para se afirmar que, até o presente, não houve uniformização de jurisprudência a respeito do *pro tempore*.

À guisa de exemplo, há votos da Exm.ª Min.ª Carmen Lúcia pela concessão

4 AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO (STF, RE 830962 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe-231, divulgação em 24/11/2014, publicação em 25/11/2014).

dos depósitos do FGTS ao temporário⁵ e, simultaneamente, monocráticas externando o entendimento de que o *pro tempore* também faz jus às férias, terços de férias e gratificação natalina (vide, dentre outros, o ARE n.º 928206⁶).

O Exm.º Min. Ricardo Lewandowski, em monocrática relativamente recente (26 de agosto de 2014), também negou seguimento a recurso com base no entendimento de que o *pro tempore* faz jus às férias e à gratificação natalina⁷.

Por sua vez, o Exm.º Min. Teori Zavascki tem tratado indistintamente a situação do *pro tempore* e a do empregado público (vide Monocrática prolatada nos

5 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÃO SUCESSIVA. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES.. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF, ARE 880073 AgR, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, Dje-177, divulgação em 08/09/2015, publicação em 09/09/2015).

6 DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO: APLICABILIDADE AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUCESSIVAMENTE PRORROGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...] 7. O Desembargador Relator assentou: “Totalmente desarrazoado aceitar que a nulidade do contrato tenha poder de retirar do demandante direitos básicos, garantidos a qualquer trabalhador, quais sejam, o décimo terceiro salário e as férias, posto que foi despendida a mão de obra do apelado em favor do Estado do Piauí, não podendo este se locupletar ilicitamente” (fl. 113). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pela qual são devidos os direitos sociais do trabalho previstos na Constituição da República aos servidores contratados temporariamente cujos contratos foram renovados sucessivamente: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO: APLICABILIDADE AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUCESSIVAMENTE PRORROGADOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE n. 900.380-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 20.11.2015). “Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido” (AI n. 767.024-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). [...] Nada há a prover quanto às alegações do Agravante. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 24 de novembro de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF, ARE 928206, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 24/11/2015, Dje-240, divulgação em 26/11/2015, publicação em 27/11/2015).

7 Segue trecho da Monocrática: “Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: 'Constitucional e Administrativo - Ação de Cobrança - Servidor Público Municipal - Alegação de irregularidade da contratação - Boa-fé objetiva - 13º proporcional - Cabimento - [...] I - Malgrado se discuta sobre eventual irregularidade no provimento dos cargos temporários, não pode a Administração Pública se furtar ao pagamento da contraprestação adequada e garantida, com todos seus acréscimos e direitos pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, privilegiando-se, ademais, o princípio da boa-fé objetiva; II - Uma vez comprovada a relação entre as partes, não logrando o município desconstitui-la, faz jus a autora ao recebimento dos valores relativos ao décimo terceiro salário proporcional concernentes ao período laborado e não prescrito, por serem tais verbas previstas constitucionalmente; III - Existindo previsão expressa no estatuto dos servidores do município em questão, do pagamento do décimo terceiro proporcional, impõe-se o seu pagamento; [...] VI - Recurso da autora conhecido e provido e apelo do réu conhecido e desprovido' (páginas 5-6 do documento eletrônico 5). Neste RE, fundado no art. 102, III, a,

autos do ARE 899221, julgado em 08/10/2015⁸).

O Exm.º Min. Gilmar Mendes, em julgamento colegiado da Segunda Turma (14/04/2015), votou pelo pagamento ao temporário apenas do saldo salarial e do FGTS, dando-lhe tratamento equivalente ao do empregado público admitido sem concurso, sendo seguido pelos demais integrantes daquele órgão fracionário⁹.

Pouco tempo depois (28/04/2015 e 13/08/2015), o Exm.º Min. Gilmar Mendes prolatou duas monocráticas com entendimento diverso, arvoradas no

da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 7º, VIII; e 37, caput e IX, da mesma Carta. [...] Na espécie vertente, embora a Recorrida tenha sido contratada temporariamente como agente comunitária de saúde sem concurso público e de ter havido por parte do Tribunal de origem o reconhecimento da nulidade dessa contratação, ela se deu no regime estatutário, como se pode observar do seguinte trecho pinçado da sentença de primeiro grau de jurisdição: 'Na relação jurídica firmada pelo contratos temporários constantes dos autos, no período ora questionado, o regime aplicado é o estatutário, não havendo o que se falar em aplicabilidade da CLT. Assim, aplicar-se-á ao presente caso a Lei municipal nº 538/2001 e a nº 657/2006, alterada pela Lei municipal nº 687/2006' (página 6 do documento eletrônico 2 - grifei). Consta do voto da Relatora do acórdão recorrido: 'No caso vertente, pela análise dos documentos acostados aos autos, resta claro que a recorrida prestou serviços ao ente público, na condição de ocupante de cargo de agente comunitária de saúde, não tendo este logrado êxito em fragilizar o teor da prova documental carreada aos autos, que, a um só tempo, demonstra a existência de prestação laboral, razão pela qual não merece reforma a sentença fustigada na parte que julgou procedente o pedido autoral relativo ao aludido período, a fim de compelir o ente municipal ao pagamento dos valores correspondentes ao 13º salário proporcional, por ser tal verba direito trabalhista previsto constitucionalmente, a que faz jus a apelada 'in casu'. (...) Destarte, existente no sistema normativo municipal o direito ao recebimento do 13º salário proporcional, fará jus a servidora à aludida verba, não havendo, pois, como ser indeferido esse pedido' (páginas 11-12 do documento eletrônico 5 - grifei). **O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser devida a extensão do direito previsto no art. 7º da Constituição da República aos servidores contratados temporariamente com base em legislação estadual ou local, que regulamenta o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal.** Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: 'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido' (ARE 663.104-AgR/PE, Rel. Min. Ayres Britto - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator" (STF, RE 781006, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26/08/2014, Dje-168, divulgação em 29/08/2014, publicação em 01/09/2014).

No mesmo sentido, a Monocrática prolatada no RE n.º 775801: "Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que possui a seguinte ementa: 'APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – NÃO CONHECIMENTO DO APELO DA AUTORA – PREMATURIDADE – APRESENTAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE – DIREITO AO RECEBIMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL – APLICABILIDADE DO ART. 7º, XVII, DA CF – RECURSO DO ENTE PÚBLICO CONHECIDO E IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO - UNÂNIME' (pág. 6 do documento eletrônico 6). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 7º, VIII, 37, caput e IX, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição aos servidores contratados em caráter temporário, nos moldes do art. 37, IX, da Lei Maior. Nesse sentido,

raciocínio segundo o qual o contratado temporário faz jus a férias e gratificação natalina.

Veja-se:

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, cuja ementa reproduz a seguir: “JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PROFESSOR TEMPORÁRIO. EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAL. 45 DIAS. VERBAS

destaco a ementa do AI 767.024-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli: 'Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido'. Com esse mesmo raciocínio, cito os seguintes precedentes, entre outros: RE 790.438/SE, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 649.393-AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 663.104-AgR/PE, Rel. Min. Ayres Britto. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator” (STF, RE 775801, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 01/08/2014, Dje-152, divulgação em 06/08/2014, publicação em 07/08/2014).

8 “Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em ação de cobrança ajuizada por servidora contratada por tempo determinado pelo Distrito Federal em que se pleiteia o pagamento de férias, de adicional de férias, do 13º salário proporcional e dos depósitos do FGTS. A Turma Recursal manteve sentença que julgara parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu ao pagamento de R\$ 3.140,01, a título de férias proporcionais.[...] 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 705.140 (de minha relatoria, DJe de 5/11/2014, Tema 308), submetido à sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que: A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. No caso dos autos, é incontroversa a nulidade da prorrogação do contrato por tempo determinado firmado entre os litigantes. A própria autora, na exordial, afirma que foi contratada pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, mas que, no entanto, permaneceu prestando serviços para a Secretaria de Estado de Saúde até 19/10/2011, quando então 'foi efetivado o desligamento sob a alegação de que o Poder Judiciário teria considerado ilegal a prorrogação do contrato' (fl. 3). **O entendimento firmado na apreciação do RE 705.140 é plenamente aplicável à presente hipótese, em que há a nulidade da prorrogação do contrato por tempo determinado.** Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF.' 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 830.962-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25/11/2014) 4. Saliente-se que, embora a inicial tenha pedido também o pagamento do montante referente aos depósitos do FGTS não realizados, tal pleito foi julgado improcedente pela sentença, não tendo a parte autora dela recorrido. A questão, portanto, não foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, escapando ao efeito devolutivo do recurso extraordinário. 5. Registre-se que o requisito da repercussão geral está atendido em face do que prescreve o art. 543-A, § 3º, do CPC:

CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS DO ACRE E STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A discussão sobre a natureza da função exercida pela Reclamante é pacífica. Servidores públicos temporários fazem jus a percepção das verbas constitucionais previstas na Constituição Federal referente a férias, terço constitucional de férias e 13º salário, eis que possuem vínculo de natureza administrativa, estando perfeitamente amparados pela Lei maior em seu art. 37, IX. Precedentes deste colegiado e do STF sobre o tema (...) 2. Servidor temporário no exercício da atividade docente faz jus a percepção de férias proporcionais de 45 (quarenta e cinco) dias por ano, conforme reza o disposto no artigo 26, inciso I, da Lei Complementar Estadual 67/1999, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia. 3. Comprovado o exercício da docência, não há demonstração de qualquer prova capaz de desnaturar os fatos e documentos constitutivos de prerrogativas da Autora. 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Voto súmula nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. 5. Custas de Lei e honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, pelo Estado, tudo nos termos do artigo 55, 2ª parte, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 20, § 3º do CPC.” (eDoc 13, p. 1) Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida. No mérito, alega-se que houve ofensa ao art. 7º, XVII, c/c art. 39, § 3º, do texto constitucional. Defende-se, em síntese, que os professores temporários, contratados sob a égide do art. 37, IX, da Constituição Federal, não fazem jus à garantia do pagamento de 13º salário, férias e terço constitucional, por não ocuparem cargos efetivos, mas por exercerem, apenas, função pública. Alega que, ainda que se reconheça o direito aos consectários legais, “não há continuidade entre os contratos assinados pela Recorrida, uma vez que todos foram precedidos de processos seletivos simplificados anuais”, de modo que “cada vínculo foi inaugural” e “não há que se falar em pagamento de férias proporcionais, pois a aquisição do direito a férias pressupõe o efetivo exercício do cargo ou função por 12 (doze) meses” (eDoc 18, p. 9). Finalmente, aponta que houve má interpretação do Tribunal a quo sobre a lei de regência, uma vez “que confundiu o direito ao gozo de férias, que é de 45 (quarenta e cinco) dias, com o adicional de férias”(eDoc 18, p. 12). **Decido. As razões recursais não merecem prosperar. Verifico que a decisão impugnada está de acordo com o entendimento desta Corte, no sentido de garantir, aos servidores temporários, o direito a férias e seu terço constitucional, bem como o 13º salário.** Nesse sentido, transcrevo trecho do RE 691.336-AC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE 19.06.2012: “(...) 4. A Turma Recursal de origem proferiu decisão que está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assentada no sentido de que os servidores públicos contratados temporariamente têm direito ao recebimento de férias e décimo terceiro salário. Confirmam-se os seguintes julgados: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.

‘Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal’. 6. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido de pagamento de férias proporcionais. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Brasília, 8 de outubro de 2015. Ministro Teori Zavascki - Relator” (STF, ARE 899221, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 08/10/2015, Dje-205, divulgação em 13/10/2015, publicação em 14/10/2015).

9 Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE 863125-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, Dje-083, divulgação em 05/05/2015, publicação em 06/05/2015).

SERVIDOR CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL. CONTRATO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 837.352-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 26.5.2011). “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido” (ARE 663.104-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 19.3.2012). “Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido” (AI 767.024-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). “CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b do ADCT. RECURSO DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento” (RE 287.905, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 30.6.2006). Não há, pois, o que prover quanto às alegações do Recorrente.” **Ademais, no julgamento do AI 789.703-MG, de minha relatoria, DJe 07.10.2010, assentei que “O artigo 37, IX, da Carta da República admite a contratação excepcional de mão-de-obra, sem submissão a concurso público, por tempo determinado, para atender a interesse da Administração. Assim é que o agravado faz jus, por ocasião da dispensa, à remuneração pelo trabalho prestado e às parcelas relativas às férias anuais, acrescidas do terço constitucional e ao décimo-terceiro salário,** ambas previstas no art. 7º, incisos VIII, XII e XVII, do mesmo diploma legal.” Vale ainda a transcrição de trecho da Rcl 19.627-AC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.06.2015, que assim se manifestou sobre o tema: “(...) o ato reclamado não elevou remuneração de servidores com fundamento no princípio da isonomia, mas garantiu aos professores temporários, tão somente, o direito a férias de 45 dias, de modo que os reflexos na remuneração adviriam somente como efeito secundário da decisão. Não há, pois, qualquer vício nesse decisum. Trilhando idêntico entendimento, o Ministro Marco Aurélio enfatizou, nos autos da Rcl 19.359/AC, DJe 12/3/2015, ‘Consoante se verifica, embora o Órgão reclamado tenha aludido ao princípio da isonomia para a concessão das férias no patamar de quarenta e cinco dias, o ato impugnado não implicou, de modo imediato, aumento de vencimentos de servidor público. Limitou-se a reconhecer o direito da interessada à mencionada verba, no que, apenas indiretamente, teve-se o impacto financeiro. O quadro não revela inobservância ao contido no Verbete Vinculante nº 37 da Súmula’. A mesma orientação foi esposada nos seguintes julgados desta Corte: Rcl 19.639/AC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 24/4/2015; Rcl 19.640 MC/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19/5/2015; Rcl 19.603 MC/AC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 25/2/2015.’” Finalmente, no que tange à alegação de má interpretação, pelo Tribunal a quo, das Leis Complementares Estaduais nºs 39/1993 e 67/1999, verifica-se que a matéria debatida restringe-se ao âmbito da legislação local, de modo que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso por óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, ressalte-se que, nos termos do Enunciado 636 da Súmula do STF, não cabe recurso

extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. Nesse sentido: AI-AgR 822.961, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 8.11.2012; e o ARE-AgR 706.650, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.11.2012, cuja ementa assim dispõe: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, a, do CPC). Publique-se. Brasília, 13 de agosto de 2015. Ministro Gilmar Mendes – Relator. Documento assinado digitalmente (STF, ARE 897969, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/08/2015, Dje-170, divulgação em 28/08/2015, publicação em 31/08/2015).

E ainda:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: “ADMINISTRATIVO. AGENTE DE COMBATE DE ENDEMINAS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, SERVIDOR CONTRATADO POR PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. NULIDADE. COBRANÇA. DIREITOS ASSEGURADOS. 13º SALÁRIO. TERÇO DE FÉRIAS. FGTS. VERBAS DEVIDAS. AVISO PRÉVIO. SEGURO DESEMPREGO. PRÊMIO PRÓ-FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. - Se a Administração Pública necessita de contratações que não são verdadeiramente temporárias, e nem derivam de circunstâncias especiais, mas que resultam da necessidade temporária de excepcional interesse público, pelas sucessivas prorrogações de contratos que deveriam ser temporários, não pode alegar a própria torpeza, com intuito de deixar de pagar ao servidor contratado os valores devidos, como férias, acrescidas de 1/3 (um terço) e 13º salário. - O excelso Supremo Tribunal Federal, através do RE 596.478 reconheceu o direito aos depósitos do FGTS a trabalhadores que tiveram o contrato com o setor público declarado nulo por não terem sido aprovados em concurso público. - O servidor público contratado não tem direito ao recebimento de verbas rescisórias próprias da CLT, tais como aviso prévio e seguro desemprego. - De acordo com a Lei municipal 8.493/03, o prêmio pró-família é uma gratificação pecuniária de caráter individual, destinada aos servidores municipais participantes do programa BH Vida, e em não havendo prova de que o autor integre equipe do referido programa, não faz jus à gratificação.” (fl. 170) Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados. No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta-se violação ao artigo 37, inciso IX, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se, em síntese, a impossibilidade de aplicação de direitos trabalhistas (CLT) aos contratos temporários de prestação de serviços públicos, sob pena de afrontamento ao dispositivo constitucional supracitado. **Decido. As razões recursais não merecem prosperar. Na espécie, verifico que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo STF no sentido de que o servidor contratado temporariamente por sucessivas vezes faz jus aos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, nos termos do art. 37, IX, do texto constitucional.** Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: “Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República,

notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido” (AI-AgR 767.024, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido” (ARE-AgR 663.104, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 19.3.2012). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. APLICABILIDADE A CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUCESSIVAMENTE PRORROGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE-AgR 649.393, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 14.12.2011). Ademais, no que concerne à necessidade de recolhimento do FGTS, observo que a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que assentou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 no julgamento de mérito da repercussão geral que foi reconhecida nos autos do RE 596.478, tema 191, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º.3.2013, assim ementado: “Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” **Não há, pois, o que prover quanto às alegações recursais. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso** (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 28 de abril de 2015. Ministro Gilmar Mendes – Relator. Documento assinado digitalmente (STF, RE 879666, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/04/2015, publicado em DJe-081, divulgação em 30/04/2015, publicação em 04/05/2015).

A discrepância de entendimentos no âmbito interno do próprio STF demonstra cabalmente que a matéria, especificamente quanto aos temporários, ainda carece de uniformização de jurisprudência.

Tomando em consideração exatamente aquilo que já está assentado **em sede de repercussão geral** pelo Pretório Excelso, concluo: (1) em relação à gratificação natalina, às férias e aos respectivos terços pleiteados pelo *pro tempore*, o Acórdão ora reanalisado não divergiu do STF, porque não há, ainda, uniformização a esse respeito; e (2) em relação ao FGTS pleiteado pelo *pro tempore*, o Acórdão ora reanalisado divergiu do entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

Considerando que este Colegiado negou ao Autor os pretendidos depósitos do FGTS e que somente o Estado da Paraíba interpôs recurso extraordinário, esse capítulo do julgado não pode ser alterado em juízo de retratação, não obstante a verificação da divergência com o STF, sob pena de *reformatio in pejus*.

Em síntese, o capítulo do Acórdão referente às férias, terços de férias e

gratificação natalina deve ser mantido por ausência de divergência com o STF e o capítulo relativo ao FGTS, mesmo divergente, deve ser mantido por força do princípio *non reformatio in pejus*, uma vez que seu pagamento agravaria a situação da única parte que recorreu (a presente reanálise só está acontecendo porque foi forçada pelo Recurso Extraordinário que o Estado da Paraíba manejou com o objetivo de se ver livre do pagamento de todas as verbas discutidas).

Posto isso, **para os fins do art. 543-B, §3º, do CPC/73 (equivalente ao art. 1.040, II, do CPC/2015), mantenho o Acórdão de f. 140/144 em sua integralidade.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator